



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0001958-41.2011.8.26.0582, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é apelante AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, é apelado LUIZ MIGUEL RIBEIRO (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48785

Apelação nº 0001958-41.2011.8.26.0582

Comarca de São Miguel Arcanjo

Apelante: **AGROMAIA INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA**

Apelado: **LUIZ MIGUEL RIBEIRO**

Juiz de Direito Dr. Matheus Oliveira Nery Borges

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA ANULADA, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, REJEITANDO-SE OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGANDO-SE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA.

I. Caso em Exame

1. A autora moveu ação monitoria contra o réu, alegando ser credora de valores descritos em cheques. Após várias tentativas infrutíferas de citação, esta foi realizada por edital. A sentença de primeira instância julgou extinta a ação por prescrição intercorrente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo por prescrição intercorrente foi correta, considerando a alegação da autora de que a demora na citação não ocorreu por sua culpa e que o processo ainda estava na fase de conhecimento.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de primeira instância fundamentou a extinção do processo na prescrição intercorrente, mas a autora argumentou que a dificuldade em localizar o requerido e os trâmites processuais não autorizam tal reconhecimento.

4. O processo ainda estava em fase de diligências, sem decisão de constituição do título executivo ou acolhimento dos embargos monitorios, portanto, não poderia ser aplicada a prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada, afastando a prescrição, rejeitando-se os embargos monitorios e julgando-se procedente a ação monitoria.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se aplica quando o processo está em fase de conhecimento. 2. A extinção por abandono exige intimação pessoal da parte.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 1.013, §4º, art. 85, §2º.

Jurisprudência Citada:

- (TJSP, Apelação Cível n. 0046910-43.2004.8.26.0100, Rel. Rodrigues Torres, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2025).

1:- Trata-se de ação monitoria. Adota-se o relatório da r. sentença, *in verbis*:

“Vistos. Trata-se de Ação MONITÓRIA que Agromaia Industria Comercio de Produtos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agropecuários Ltda, move contra Luiz Miguel Ribeiro, por meio da parte autora alega ser credora das importâncias descritas nos cheques acostados aos autos. Recebida petição inicial, com determinação da citação em 21/9/2011 (fl. 32). Foram realizadas tentativas de citação do requerido, sendo todas negativas, conforme fl. 48, 75, 98, 127, até que se realizou por edital em 28/2/2019 (fl. 143). Apresentados embargos monitórios por defensor dativo Curador Especial (fls. 159/162). Resposta aos embargos (fls. 168/172). Instado se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, peticionou às fls. 175/182. Alegou, em suma, que não ocorreu prescrição que não houve desídia da parte autora. É o relatório” (fls. 222/224).

A r. sentença julgou extinta a ação. Consta do dispositivo: “*Ante exposto, RECONHEÇO de ofício ocorrência da prescrição JULGO EXTINTA presente ação, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto pelo autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PIC. São Miguel Arcanjo, 21 de julho de 2023*” (fls. 222/224).

Apela a autora sustentando que a demora da citação não ocorreu por sua culpa e que houve inúmeras indicações de endereços para tentativa de citação pessoal, todas foram infrutíferas. Em 2014, foi requerida a citação por edital, mas fora indeferida e houve mais uma dezena de tentativas infrutíferas. Sustenta, ainda, que a dificuldade em localizar requerido, aliado aos trâmites processuais, não autoriza reconhecimento da prescrição intercorrente. Requer a reforma da r. sentença para seja afastada a prescrição intercorrente e seja dado prosseguimento ao feito (fls. 227/237).

O recurso foi processado e contrarrazoado (fls. 254).

É o relatório.

2:- Consta dos autos que o processo ainda está em fase de diligências, sem decisão de constituição do título executivo ou acolhimento dos embargos monitórios, por isso não poderia ser aplicada a prescrição intercorrente ao presente caso, eis que, conforme já mencionado, o processo ainda estava na fase de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso dos autos, ainda que a autora se mostrasse inerte, a providência a ser tomada seria a extinção anômala do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa pela autora, após sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Nesse sentido:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

Caso em Exame.

A autora ingressou com ação monitória em 2004 contra Allianz Seguros S/A, buscando pagamento de apólice de seguro por sinistro ocorrido em 2003. A sentença extinguiu o processo por prescrição intercorrente, alegando desídia da autora em promover o andamento processual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo por prescrição intercorrente foi correta, considerando a alegação da autora de que não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de primeira instância fundamentou a extinção do processo na prescrição intercorrente, com base no art. 206-A do Código Civil e nas Súmulas nº 503 e 504 do STJ, afirmando que a autora não promoveu as diligências necessárias para o andamento do feito.

4. A autora deveria ter sido intimada pessoalmente, conforme o art. 485, §1º, do CPC, antes da extinção do processo, pois o processo ainda estava em fase de conhecimento e não poderia ser aplicada a prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento da ação.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se aplica quando o processo está em fase de conhecimento 2. A extinção por abandono exige intimação pessoal da parte.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislação Citada:

- . *Código de Processo Civil*, art. 485, §1º, art. 487, II, art. 1.026, §2º e §3º;
- . *Código Civil*, art. 206, §5º, I, art. 206-A, art. 202, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

- . *TJSP, Apelação Cível 0032516-61.2012.8.26.0161, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 30.06.2021*; . *TJSP, Apelação Cível 0009705-85.2001.8.26.0002, Rel. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 05.04.2019*;
- . *TJ-SP, ED n. 1105176-39.2023*;
- . *STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1*;
- . *STF, AgR-ED ARE 1188212 MA0021113-12.2014.4.01.3700*” (TJSP, Apelação Cível n. 0046910-43.2004.8.26.0100, Rel. Rodrigues Torres, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2025).

Desse modo, de acordo com a fundamentação supra, por não observada a disposição legal aplicável, a r. sentença não merece subsistir.

3:- Nos termos do § 4º, do artigo 1.013, do Código de Processo Civil, estando os autos em condições de imediato julgamento, passa-se desde já ao julgamento do mérito.

O réu não trouxe elemento que afastasse a legitimidade da cobrança expressa nos documentos que acompanharam a inicial.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para anular a sentença e afastar a prescrição, julgando-se, na sequência, rejeitados os embargos monitórios e procedente a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, condenando a ré ao pagamento dos valores consignados nas cártulas de fls. 09 e 11, que deverá ser atualizado pelos índices do IPCA e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da data do vencimento até a data da vigência da Lei n. 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA.

Arcará a ré integralmente com custas, despesas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator